





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR)
N. 21 /2013-MP-RMAM.

Ref. Invalidade de processo seletivo simplificado por ofensa ao princípios da Publicidade, Legalidade e de concursos e cargos efetivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR CAUTELAR contra o MUNICÍPIO DE APUÍ, O PREFEITO DA MUNICIPALIDADE, Sr. Admilson Nogueira e contra a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, Sra. Maria Nildete Rossi Leonel, por invalidade do processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 01/2013-SEMED, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Diretoria do Ministério Público Junto ao TCE/AM

RECEBIDO

Em: 06/03/13 Horas 13:18

Por: <u>Jabrielle Haddad Dunke</u> Mat. 0018821 A 13:28 06/03/2013 000000 TRIB DE CONTRS DO EST, DO ON DIEPRO RES

7







- 1. O Edital n. 001/2013-SEMED encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 06 de fevereiro de 2013. Trata-se de convocação de interessados na seleção simplificada para desempenho, por até dois anos (prorrogáveis), das funções de professor nível I, professor nível II e pedagogo, no total de 19 (dezenove) vagas iniciais e mais as que surgirem, de acordo com a necessidade, nos próximos dois anos.
- 2. Ocorre que a divulgação se afigura insuficiente. Não há notícia de publicidade por outros mecanismos e nem mesmo da disciplina por lei local autorizadora da inserção do edital no diário dos municípios tão somente. Seja como for, não houve antecedência mínima razoável do período das inscrições. Estas foram fixadas, conforme item 1.2 e 1.3, para os dias 04 a 11 de fevereiro de 2013; isto é, com início na antevéspera da publicação oficial e fim, cinco dias após. Tal lapso exíguo e insuficiente ao maior conhecimento da oferta pública de trabalho configura nulidade por ofensa aos princípios da Publicidade, da Razoabilidade e Segurança Jurídica. Por analogia ao procedimento da tomada de preços na Lei n. 8.666/93 (artigo 21), o prazo mínimo e razoável de divulgação antecedendo ao período de inscrições deve ser de quinze dias e por diferentes veículos de comunicação.
- Além disso, o edital não faz menção à lei que autoriza e disciplina a contratação temporária no âmbito da municipalidade, remetendo o regime das futuras contratações às normas da CLT (item 7.1). Como de sabença geral, o regime jurídico das contratações temporárias deve, necessariamente, ser disciplinado por lei (local) de cada unidade da federação, consoante a dicção do inciso IX do artigo 37 da Constituição, ainda que seja apenas para enunciar os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público e confirmar a aplicabilidade da CLT ao caso. O caso concreto aponta para ofensa frontal ao princípio da Legalidade.







- 4. Doutra banda, além de não ter amparo em lei local, o prazo de dois anos de vigência da seleção e das respectivas contratações, previstos no edital, representa ofensa ao princípio constitucional (artigo 37, II) impositivo de concurso público, cargos efetivos e carreiras (de magistério, no caso). *A priori*, dois anos não é tempo razoável para satisfazer necessidade temporária relacionada à demanda permanente de profissionais da educação, que podem e devem ser recrutados para fazer carreira no município mediante a criação e provimento de cargos efetivos pela via da lei e do concurso público. Nesses casos, por força da Constituição, os contratos deverão ser pelo curto prazo indispensável às providências no sentido da preparação e ultimação de concurso público; isto é, de no máximo 09 (nove) meses.
- 5. Por fim, observa-se, ainda, no edital, a falta de previsão da quantidade, em números absolutos, das vagas destinadas a portadores de deficiência, imperativo constitucional.
- 6. Pelo exposto, sem prejuízo a tentativas paralelas de ajustamento de condutas, o Ministério Público de Contas requer:
- a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado e de contratação objeto desta representação, em vista da inafastável ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis, ante a falta de amparo legal, de prazo mínimo razoável de divulgação e considerando as demais invalidades acima, comprovadas de plano;
- b) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município de Apuí, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, , Sr. Admilson Nogueira deste enquanto ordenador de despesas, e da Sra. Maria Nildete Rossi Leonel, enquanto Secretária Municipal de Educação, responsável signatária do edital;

M







c) final provimento desta Representação, no sentido do reconhecimento da invalidade, aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra os responsáveis e fixação de prazo para convalidação do Edital 001/2013 e do respectivo prazo de inscrições, a fim de reestabelecer a supremacia das Constituições Brasileira e Estadual.

Manaus, 05 de março de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contás